



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO Nº 0002568-37.2014.8.14.0097
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE BENEVIDES-PA (3ª VARA CRIMINAL)
EMBARGANTE: CKLYTYSSY GABIEL ARAÚJO DE SOUZA (DEFENSOR PÚBLICO CARLOS DOS SANTOS SOUSA)
EMBARGADO: V. ACÓRDÃO Nº. 173586 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO DIA 20/04/2017 – ED. 6181/2017)
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME DE IDENTIDADE FALSA. CONCURSO DE CRIMES. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUE RECAI SOBRE A PENA DE CADA UM DOS CRIMES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA – MATÉRIA NÃO AVENTADA NA APELAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS NÃO OCOLHIDOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO UNANIME.

1. É inviável, em sede de embargos de declaração opostos por omissão, a apreciação de alegações que não foram objeto das razões de apelação, devendo estas serem analisadas, excepcionalmente, quando se tratar de matéria de ordem pública.
2. A extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. do , constitui matéria de ordem pública, cabendo ao juiz, em qualquer fase do processo, declará-la de ofício.
3. Tratando-se de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre a pena de cada delito, isoladamente, nos termos do art. do .
4. Transcorrido íterim superior ao prazo estipulado no art. 109 do Código Penal, observada a redução do art. 115 e a regra do art. 119 do mesmo Código, entre os marcos interruptivos, a extinção da punibilidade do delito tipificado no art. 307 do Código penal (crime de identidade falsa) é medida que se impõe.
5. Embargos declaratórios não acolhidos e, de ofício, reconhecida a extinção da punibilidade do Embargante em relação ao crime tipificado no art. 307 do Código Penal, remanescendo as penas aplicadas para os crimes descritos nos arts. 121, §2º, I e IV c/c art. 14, II do Código Penal e Art. 244-B do ECA.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2ª.Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e negar provimento, corrigindo-se tão somente o erro material perpetrado no acórdão, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Romulo



José Ferreira Nunes.
Belém (PA), 03 de outubro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0002568-37.2014.8.14.0097
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA DE BENEVIDES-PA (3ª VARA CRIMINAL)
EMBARGANTE: CKLYTYSSY GABIEL ARAÚJO DE SOUZA (DEFENSOR PÚBLICO CARLOS DOS SANTOS SOUSA)
EMBARGADO: V. ACÓRDÃO Nº. 173586 (PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DO DIA 20/04/2017 – ED. 6181/2017)
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Cklytyssy Gabriel Araújo de Souza, por intermédio do Defensor Público Carlos dos Santos Sousa, em face do Acórdão nº. 173586, proferido por esta 2ª Turma de Direito Penal, que, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao apelo e manteve a condenação do réu nas nos termos do art. 121, §2º, I e IV c/c art. 14, II e art. 307, ambos do Código Penal, além do art. 244-B do ECA, à pena de 09 anos de reclusão e 03 meses de detenção, em regime inicial fechado.

O acórdão impugnado foi publicado com a seguinte ementa, in verbis (fls. 431):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. REJEITADO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. RAZÕES RESTRITAS À DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS E DA ÍNTIMA CONVICÇÃO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Eventuais nulidades ocorridas no plenário de julgamento do Tribunal do Júri devem ser arguidas durante a sessão, sob pena de serem fulminadas pela preclusão, nos termos da previsão contida no art. 571, VIII, do Código de Processo Penal. Outrossim, não restou demonstrado qualquer prejuízo que justificasse o reconhecimento de nulidade.

2. A decisão manifestamente contrária à prova dos autos somente ocorre quando o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto



probatório, julgando de forma francamente dissociada da realidade constante dos autos, o que incoorreu no caso.

3. Havendo duas versões a respeito dos fatos, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, há que se respeitar a decisão dos jurados, sob pena do tribunal togado invadir o mérito ao determinar novo julgamento e incorrer em ofensa ao princípio constitucional da soberania dos veredictos populares.

4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

O embargante alega que o v. acórdão revela omissão do julgado no que diz respeito à extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Para subsidiar seus argumentos, a Defensoria Pública sustenta que a extinção da punibilidade é matéria de ordem pública, podendo o juízo decretá-la de qualquer fase do processo, inclusive de ofício.

Pelo crime do art. 307 do CP (crime de falsa identidade), o ora embargante foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 03 (três) meses de detenção (fl. 393-v e 394), reprimenda esta mantida pelo acórdão embargado.

Por essas razões, pugna a defesa pelo provimento dos presentes embargos para que seja reconhecida a omissão e seja declarada a extinção da punibilidade do crime tipificado no art. 307 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando isoladamente a pena fixada, nos termos do art. 119 do CP, já que entre a data da sentença de pronúncia e a sentença condenatória fluíu o prazo prescricional, bem como a benesse da menoridade prevista no artigo 115 do Código Penal, que reduz o prazo prescricional na metade, deve a prescrição ocorrer em 01 ano e 06 meses.

Os autos foram enviados ao meu gabinete, momento em que determinei a remessa ao Ministério Público para opinar na condição de custos legis, pois os embargos de declaração possuem efeito modificativo.

O Promotor de Justiça convocado Hamilton Nogueira Salame, na condição de custos legis, opinou pelo conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios. É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, especialmente no que tange sua tempestividade, conheço do recurso.

Antes de qualquer exame, é oportuno esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à revisão do julgado, pois consubstanciam um instrumento processual que tem por objetivo o esclarecimento de dúvida, omissão, contradição ou ambiguidade, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, não sendo possível seu manejo para provocar reexame de questão já debatida a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa dos embargantes.

Tratando mais especificamente acerca do instituto da omissão, o renomado doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 13ª edição, revista, atualizada e ampliada. Editora Forense: p. 1.170) esclarece que a mesma consiste em lacuna ou o esquecimento. No Julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de



alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação.

Destarte, no caso em exame, constata-se, em forte evidência, não haver omissão no v. acórdão quanto ao reconhecimento da prescrição para o crime de identidade falsa, pois a tese apontada não foi objeto de questionamento nas razões do recurso de apelação.

No entanto, como a matéria envolvida é de ordem pública e, assim, pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo Tribunal, passo a análise dessa questão somente agora aventada.

A este respeito, invoco o seguinte julgado:

"(...) Transcorrido o lapso necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, deve o juiz, de ofício, declarar extinta a punibilidade (art. 61 do Cód. de Pr. Penal). (...)" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 946.795/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011). (grifei).

Nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal, o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

Noutro giro, nos termos do artigo 119 do Código Penal, na hipótese de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre a pena de cada delito, isoladamente.

Dessa forma, reconheço a existência da prescrição intercorrente do crime de identidade falsa (art. 307 do Código Penal).

Isso porque o réu foi condenado à pena de 03 (três) meses de detenção e, sendo menor de 21 anos de idade na data dos fatos, o prazo prescricional que regula o caso é de 01 (um) ano e 06 (seis) meses (art. 109, VI, c/c o art. 115, ambos do Código Penal).

Assim, incidindo a prescrição sobre as penas de cada crime de forma isolada, nos termos do art. 119 do Código Penal, e porque entre a data da publicação da sentença de pronúncia (09/10/2014) e a data da publicação da decisão do Tribunal do Júri (17/05/2017) já transcorreu prazo superior a um ano e meio, reconheço, a prescrição da pretensão punitiva do estado em relação ao crime do art. 307 do Código Penal.

Ante o exposto, pedindo vênias ao juicioso parecer ministerial que acolhia o recurso interposto, nego provimento aos embargos opostos e, de ofício, reconheço a extinção da punibilidade do Embargante em relação ao crime tipificado no art. 307 do Código Penal, remanescendo as penas aplicadas para os crimes descritos nos arts. 121, §2º, I e IV c/c art. 14, II do Código Penal e Art. 244-B do ECA.

É o meu voto.

Belém, 03 de outubro de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator